



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

## **CLASSIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO**

ORIENTANDA: VICTÓRIA CAROLINE RIBEIRO PALMEIRA

ORIENTADORA: YSABEL DEL CARMEN B BALMACEDA

**GOIÂNIA – GO**

**2023**

**VICTÓRIA CAROLINE RIBEIRO PALMEIRA**

## **CLASSIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO**

Projeto de Artigo Jurídico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia universidade Católica de Goiás.

Prof. Orientadora: Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

**GOIÂNIA GO**

**2023**

VICTÓRIA CAROLINE RIBEIRO PALMEIRA

**Classificação da natureza jurídica do feminicídio**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof<sup>a</sup>: Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a):

Nota

## AGRADECIMENTO

De início, dedico esta obra a minha queridíssima mãe, Ceci Ribeiro Dos Santos, que sempre esteve do meu lado, incentivando, apoiando e acreditando no meu potencial, e ao meu querido pai Luiz Gonzaga Palmeira que hoje já não está entre nós, mas que esteve presente no início do meu caminhar acadêmico, me auxiliando financeiramente e almejando o meu crescimento profissional. Um de seus últimos sonhos era me ver formada e hoje ele estará acompanhando de longe, mas sem dúvidas que muito orgulhoso estará pela minha conclusão acadêmica. Agradeço ambos pelos valiosos ensinamentos e valores, os quais me tornaram a pessoa que sou hoje.

Inconfundível é a causa da minha maior motivação para conclusão deste curso, e para a busca de uma melhor qualidade de vida, minha doce filha Maria Cecília, no qual ao início do curso era apenas uma bebê e hoje com 7 anos de idade cresceu juntamente com o decorrer da minha caminhada acadêmica. Que toda as minhas renúncias de tempo de qualidade ao seu lado, seja para proporcionar uma melhor qualidade de vida a você, meu tesouro.

E por fim, por último e não menos importante ao meu querido e amado, por ter me auxiliado na reta final da minha caminhada acadêmica, por se dispor a ajudar. Agradeço também pelo seu amor, compreensão, paciência e parceria. Muito obrigado pelos vários momentos em que me confortou e me apoiou quando duvidei de mim mesmo, obrigada por ser meu maior fã, cristalino que sou também de fato, a sua maior fã, é recíproco.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	5
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 QUALIFICADORA FEMINICÍDIO</b>	
1.1 Origem do feminicídio.....	8
1.2 Enraizamento do machismo e como consequência a violência contra a mulher.....	9
1.3 Evolução legislativa da violência contra a mulher no Brasil.....	10
<b>2 JULGAMENTO DO STJ FRENTE A QUALIFICADORA FEMINICÍDIO</b>	
2.1 Importância da uniformidade de decisões nos tribunais Julgamentos a favor da natureza objetiva.....	11
2.2 Qualificadoras concomitantes e o Non Bis In Idem.....	12
2.3 Julgamentos a favor da natureza objetiva.....	13
<b>3 NATUREZA OBJETIVA E SUBJETIVA FRENTE A DOUTRINA</b>	
3.1 Natureza subjetiva defendida pela doutrina.....	14
3.2 Natureza objetiva defendida pela doutrina.....	16
3.3 Corrente doutrinaria mista.....	17
<b>CONCLUSÃO</b> .....	18
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	18

## RESUMO

O artigo redigido de início ressalta a criação do termo feminicídio, bem como a evolução do legislativo e judiciário a respeito da violência contra a mulher no Brasil. Tem como objetivo a correta classificação da qualificadora do feminicídio, tendo como método de pesquisa bibliográfico juntamente com o método hipotético dedutivo. Tendo como finalidade a conclusão de que a melhor classificação da qualificadora do feminicídio é a natureza objetiva. No mais é observado neste artigo o posicionamento da doutrina mediante esta divergência, ademais observa-se também os julgamentos do STJ no qual vem se posicionando de forma uníssona a favor da qualificadora ser classificada como objetiva.

**Palavras-chave:** Feminicídio, qualificadora, natureza subjetiva, natureza objetiva.

## QUALIFICADORA DE NATUREZA SUBJETIVA DO FEMINICÍDIO

Victória Caroline Ribeiro Palmeira

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da exploração a princípio da criação do termo feminicídio que foi primeiramente mencionado por Diana Elizabeth Hamilton Russel. Em segundo plano é tratado sobre a violência contra a mulher no contexto histórico, analisando sua evolução, sendo um problema enraizado na sociedade e de difícil radicalização para extinção de comportamentos violentos e possessivos. Dessa maneira, a violência de gênero abrange de forma pioneira as mulheres, jovens e crianças que são submetidos à criação patriarcal, em que o pai, como benfeitor da família, tem todo domínio sobre tudo e todos, podendo, assim, fazer uso de punições e agressões para alcançar o que deseja.

Segundamente é feita uma abordagem de maneira mais técnica sob a perspectiva da classificação da natureza jurídica da qualificadora do feminicídio, tendo como objetivo específico verificar a contribuição jurisprudencial acerca da temática. Visando a mais assertiva classificação do tema.

Em relação as jurisprudências, vem sendo decidido de forma reiterado e uniforme que se trata de uma natureza objetiva, outrossim, é cristalino doutrinariamente de forma majoritária que se trata de uma natureza com características de cunho objetivo, ocasionando então controvérsia e divergência sobre.

Por fim, será feita a abordagem com a contribuição de doutrinas renomadas com objetivo de entender os posicionamentos que envolve a divergência em relação a classificação correta da natureza jurídica.

Em relação a metodologia a ser utilizada na elaboração deste artigo jurídico será a do método de pesquisa descritiva, servindo como fulcro o ordenamento jurídico e enfoque nas doutrinas jurídicas majoritárias e renomadas, por fim jurisprudências e precedentes de tribunais, tanto egrégios tribunais superiores quanto os locais. O presente artigo terá o método dialético argumentativo uma vez que visa a observação das controvérsias entre doutrinas a respeito da natureza jurídica do feminicídio.

Será também feita abordagem por meio do método hipotético dedutivo levando em consideração a perpetuação única da classificação da natureza objetiva.

Na presente pesquisa, será visto também a evolução do feminicídio no Brasil, a sua forma de fortalecimento legislativo que ocorreu nos últimos anos com enfoque na última década. E por fim, a metodologia do presente artigo visa um posicionamento com clareza da qualificadora do feminicídio.

Será feita a abordagem sobre a importância da lei do feminicídio no contexto atual do Brasil, sendo de suma importância e de preocupação coletiva. Ademais será realizado o esclarecimento acerca das controvérsias da natureza jurídica da qualificadora, uma vez que, é tratada como de natureza jurídica objetiva pelos tribunais. Por fim, será tratado sobre os efeitos da classificação da qualificadora, atingindo de forma direta no cálculo da pena de um indivíduo acusado do crime de feminicídio.

Na segunda seção será realizada análise de como vem sendo os julgados casos de feminicídio pelo Superior Tribunal de Justiça e em tribunais estaduais, acerca da natureza jurídica da qualificadora do feminicídio. Para isto serão utilizados os julgados divulgados nas jurisprudências do site oficial do Supremo Tribunal de Justiça.

Já na terceira seção será confrontada a natureza objetiva ou subjetiva da qualificadora. Para defender a natureza objetiva será utilizada a doutrina e posicionamentos do doutrinador Guilherme de Souza Nucci e para defender a natureza objetiva será utilizado posicionamentos do doutrinador Rogério Sanches. Portanto será feita análise dos referidos posicionamentos, com enfoque na defesa do posicionamento que assevera que a natureza jurídica do feminicídio é a objetiva.



# 1.QUALIFICADORA FEMINICÍDIO

## 1.1 ORIGEM DO TERMO FEMINICÍDIO

Em âmbito mundial, as violências de gênero contra as mulheres vêm gradativamente recebendo especial atenção por parte da sociedade civil e pelo poder estatal, e de forma mais destacada as discussões sobre o assassinato de mulheres, que em função do seu gênero são mortas diariamente, designadas pelo termo feminicídio ou femicídio.

O termo feminicídio foi trazido pela ativista e escritora Diana Elizabeth Hamilton Russel, que atuou bravamente na luta contra a violência contra as mulheres. O termo foi publicamente dito pela primeira vez pela ativista em 1976 durante o Tribunal Internacional de Crimes Contra as Mulheres em Bruxelas. Quando defendeu a punição pela morte de mulheres que foram brutalmente assassinadas por serem consideradas bruxas.

Posteriormente o termo femicide firmou-se em 1992 na obra de Diana Russel e Radford Jill intitulada *Femicide: the politics of woman killing* e ainda hoje essa passa por um desenvolvimento teórico e social. A partir da obra de Russell e Hadford (1992, p.44):

o termo femicide tem sido utilizado por mais de dois séculos, sendo a primeira vez em *A satirical view of London at the commencement of the nineteenth century* (Corry) em 1801, que significava "the killing of the woman". Em 1827, a terceira edição de *The confessions of a unexecuted femicide* foi publicado. Esse manuscrito foi escrito por um femicida chamado William MacNish sobre o assassinato de uma mulher.

A autora Diana Russel (2012, p.1) afirma que o termo mais adequado seria femicídio de uma maneira que pudesse ser utilizada globalmente e de que o termo feminicídio deveria ser afastado por assemelhar ao conceito que oprime a feminilidade. Para ela, quando o gênero da vítima é irrelevante para o perpetrador, o assassinato se qualifica como um crime não femicidal.

No Brasil, o termo feminicídio foi utilizado para dar nome a lei que foi criada em 2015, classificada como crime hediondo, tem uma das penas mais altas do ordenamento jurídico.

## 1.2 ENRAIZAMENTO DO MACHISMO E COMO CONSEQUÊNCIA A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Trata-se a princípio da violência contra a mulher no contexto histórico, sendo um problema enraizado na sociedade e de difícil radicalização para extinção de comportamentos violentos e possessivos. Dessa maneira, a violência de gênero abrange tanto mulheres, jovens e crianças que são submetidos à criação patriarcal, em que o pai, como benfeitor da família, tem todo domínio sobre tudo e todos, podendo, assim, fazer uso de punições e agressões para alcançar o que deseja.

É na infância que a criança deve aprender a lidar com os sentimentos, conhecimento sobre sua própria personalidade, aprendendo, já a partir daí, como se relacionar com o outro, como respeitar e entender suas diferenças. Mas na sociedade atual essa concepção de família não é colocada realmente em prática. As crianças já desde pequenas são educadas com base nas diferenças de gênero.

Segundo Saffioti (1987, p. 36 e 37):

os homens são ensinados a competir permanentemente: por um emprego, por um salário melhor, pela promoção na carreira, até pelas atenções de uma mulher. A competição constitui, pois, o traço fundamental da personalidade masculina destinada a desempenhar o papel de macho. Não se pode esquecer a agressividade como componente básico da personalidade competitiva. Ademais, a agressividade também integra, necessariamente, o modelo macho. [...] à mulher impõe-se a necessidade de inibir toda e qualquer tendência agressiva, pois deve ser dócil, cordata, passiva. Caso ela seja o tipo mulher despachada deve disfarçar esta qualidade, porquanto essa característica só é positiva quando presente no homem. Mulher despachada corre o risco de ser tomada como mulher macho.

Ainda segundo Saffioti (1987, p. 50):

no seio da família, a dominação masculina pode ser observada em praticamente todas as atitudes. Ainda que a mulher trabalhe fora de casa em troca de um salário, cabe-lhe realizar todas as tarefas doméstica. Como, de acordo com o modelo os afazeres domésticos são considerados “coisas de mulher”, o homem raramente se dispõe a colaborar para tornar menos dura de sua companheira. Não raro, ainda se faz servir, julgando-se no direito de estrilar se o jantar não sai a seu gosto ou se sua mulher não chega a tempo, trazendo-lhe os chinelos.

Portanto, de acordo com a perspectiva da referida autora, é dentro do seio familiar que nasce às primeiras concepções de certo ou errado, do que é da “natureza” do menino e da menina, do que são atitudes e comportamentos destinados a meninos e meninas. E essa realidade repercute diretamente na concepção humana, pois é enraizada durante a formação da maturidade e aceita todas sem um filtro para distinguir se é certo ou não.

A violência se manifesta para a mulher de maneira mais frequente dentro da unidade familiar, acontecendo de maneira mais frequente nas relações amorosas.

### **1.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

Até o final do século XX, eram considerados normal e corriqueiro julgamentos com casos de mortes de mulheres por seus parceiros nos quais o agressor recebia uma pena atenuada ou era inocentado por alegar que sua honra havia sido abalada em função do comportamento da mulher. Com isto, o movimento feminino começou a ser feito por meio de mobilizações para questionar a legitimidade ética desse tipo de sentença. Atualmente, é consensual, dentre a maioria da classe jurisprudencial, de acordo com o Artigo 28 do Código Penal, que não é excluída a imputabilidade penal de atitudes movidas pela emoção e pela paixão.

A mudança no Brasil a respeito da violência contra a mulher veio primeiramente internacionalmente através de conferências e convenções, tendo como pioneira a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953), posteriormente foram realizadas outras diversas acerca do tema.

Logo sem normatização específica para proteção da mulher, adveio a lei Maria da Penha trazendo como um grande marco para a democracia das mulheres. Vindo após um acontecimento trágico de um crime contra uma mulher que abalou o Brasil inteiro, mulher esta que deu nome a lei. O objetivo da Lei Maria da Penha é prevenir ou fazer cessar violências praticadas no âmbito doméstico e familiar que são realizadas contra todas as mulheres, independentemente de classe, raça etnia, orientação sexual, renda, -também todas aquelas mulheres

que se identifiquem com o gênero feminino, incluindo as mulheres transexuais ou transgêneros.

Após oito anos da criação da lei que visava a diminuição das práticas criminosas contra as mulheres no ambiente doméstico, fez-se necessário a criação de uma lei que fortalecesse a proteção às mulheres com uma pena mais branda, classificando-se como crime hediondo foi qualificado o homicídio contra mulher pelo fato do seu sexo feminino.

Observa-se a letra da lei referente a qualificadora do artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal Brasileiro de 1940, 7ª edição 2022 Art. 121. Matar alguém; VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

É necessário a criação de mais normativas protetivas às mulheres, tanto a título processual quanto penal, há inúmeros mecanismos ainda a serem melhorados para a garantia de uma melhor segurança tanto para combater uma violência de forma preventiva, quanto para auxiliar quando ela inevitavelmente ocorrer.

## **2. JULGAMENTO DO STJ FRENTE A QUALIFICADORA FEMINICÍDIO**

### **2.1 IMPORTÂNCIA DA UNIFORMIDADE DE DECISÕES NOS TRIBUNAIS**

É notório que o número de jurisprudências vem aumentando nos últimos anos, e conseqüentemente o judiciário vem sendo sutilmente desafogado, resultado das inúmeras decisões que se beneficia da economia processual pelo fator de já pre existir uma decisão vinculante com um caso concreto semelhante que serve como base para aplicação da decisão.

No entanto, o Direito consiste não apenas no tocante do processo legislativo, mas especialmente na efetiva aplicação deste pelos órgãos do poder Judiciário, em interrupta processo de interpretação das leis. O magistrado interpreta a norma legal situada numa estrutura de poder, que lhe confere competência e autonomia para expedir sentença, que é uma norma subjetiva, o seu entendimento da lei. A interpretação do juiz é motivada por sua bagagem de vida, cultural, moral (valores), técnica, espacial, temporal, etc.

Para Diniz (São Paulo, 1993, p. 29)

a jurisprudência é fonte do Direito porque influencia na produção de normas individuais e participa da produção do fenômeno normativo, apesar da sua maleabilidade.

No mais, é cristalino o apoio doutrinário a favor das jurisprudências, sendo compreendido que é um caminho eficaz para o desafogamento do judiciário, trazendo mais celeridade ao processo.

Na lição Reale (1978, p. 178) lecionou da seguinte forma:

O legislador simplificou o procedimento, preferindo-se resolver desde logo as divergências de ordem relativas à interpretação do Direito, para, depois, ser julgada a causa no seu mérito no que ela concretamente representa como pretensão ou razão de pedir em função da lei.

Por fim, é de suma importância e eficácia para o sistema judiciário e legislativo as jurisprudências, pois é um instrumento importante para que a justiça apresente segurança jurídica e para que os julgadores se baseiem na interpretação de seus pares sobre as leis.

## **2.2 QUALIFICADORAS E CONCOMINANTE E O NON BIS IN IDEM**

Conforme mencionado na introdução, a presente obra será analisada a impossibilidade de ser feita a aplicação concomitante de eventuais qualificadoras. Para tanto, é feita a observação das naturezas destas circunstâncias. Acerca do tema, faz-se imprescindível a fixação de dois pontos importantes, primeiro a ser tratado é o fator da impossibilidade de coexistir duas naturezas jurídicas semelhantes ao mesmo tempo, posteriormente, implica-se a necessidade do ponderamento explicativo acerca do que seria o *non bis in idem*.

Posto isto, a respeito da impossibilidade de coexistir duas naturezas jurídicas semelhantes fica cristalino que ao aceitar a existência conjunta de duas qualificadoras com a mesma natureza, fere automaticamente o princípio do *Non Bis In Idem*, no qual tem como diretriz o fator de que, não se pode fazer punição duas vezes pelo mesmo crime.

Ademais o STF se manifestou a respeito do princípio, vez que este não está explicitamente expresso no ordenamento jurídico brasileiro, já em comparação com a constituição alemã, na qual está expressa o princípio no texto da norma suprema.

No entanto de acordo com HC 80263 do Supremo Tribunal Federal, em decisão do Pleno, cujo acórdão é da lavra do Ministro Ilmar Galvão, ressaltou que:

a incorporação do princípio do *ne bis in idem* ao ordenamento jurídico pátrio, ainda que sem o caráter de preceito constitucional, vem, na realidade, complementar o rol dos direitos e garantias individuais já previsto pela Constituição Federal, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que a Lei Maior impõe a prevalência do direito à liberdade em detrimento do dever de acusar.

Portanto, na esfera das qualificadoras, o *non bis in idem* caracteriza-se ao haver qualificadoras de cunho da mesma espécie sendo aplicadas de forma concomitante. Ou seja, não é permitida a aplicação de duas qualificadoras de natureza subjetiva ao mesmo tempo, tem que haver incompatibilidade de natureza entre elas para haver a aceitação das qualificadoras durante o sistema trifásico da pena.

No que concerne a dupla aplicação das qualificadoras no cálculo da pena o Acórdão 1664410 do Supremo Tribunal de Justiça assevera que:

o entendimento, inclusive, é sumulado no âmbito deste Tribunal de Justiça: Súmula 27 do TJDFT Presentes duas ou mais qualificadoras no delito, uma deve ser utilizada para fins de tipificação do crime qualificado e as demais na dosimetria da pena, seja na pena-base, seja como circunstância agravante, se prevista legalmente como tal, vedado o *bis in idem*.

No mesmo sentido, é límpido perpetuar que as qualificadoras criminais concomitantes podem ser utilizadas, de forma pela qual seja dividida sua utilização na primeira fase e posteriormente na segunda fase, assim, não ocorrendo o fenómeno do *Bis In Idem*.

### **2.3 JULGAMENTOS A FAVOR DA NATUREZA OBJETIVA**

No tocante aos julgamentos expedidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, foi matéria de decisão arguida para instância *ad quem*, um caso concreto no qual chegou para julgamento devido interpretações diferentes sobre a classificação da natureza jurídica do feminicídio. Sendo assim, a instância superior teve que se manifestar a respeito.

A questão arguida no processo em questão era a respeito da coexistência da qualificadora motivo torpe e feminicídio. No entanto o STJ deixou destacado que poderia sim existir a dupla qualificação, o argumento utilizado seria de que a natureza do feminicídio seria classificada como natureza jurídica objetiva, já a natureza jurídica do motivo torpe é perpetuada já a sua classificação como natureza subjetiva.

Observa-se o trecho do acórdão julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça, HC 430.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 22/03/2018

HOMICÍDIO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. INCOMPATIBILIDADE COM O FEMINICÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DIVERSA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUESTÃO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

Após a decisão da instância superior criou-se uma uniformização da classificação da natureza jurídica do feminicídio.

Ademais, ulterior adveio decisão do Ministro Félix Fischer perpetuando a decisão dada pelo ministro Jorge Mussi no qual foi o primeiro de forma inaugural a classificar a natureza jurídica do feminicídio no âmbito jurisprudencial.

Posteriormente, em outra ocasião, o Ministro Jorge Mussi discordou dos argumentos da Defensoria Pública que lidigava com argumento que a natureza da qualificadora motivo torpe e qualificadora feminicídio seriam ambas de cunho subjetivo porque a motivação torpe é derivado de um inconformismo pelo término do relacionamento amoroso por exemplo, que seria elemento necessário ao preenchimento da qualificadora do feminicídio, razão pela qual a aplicação de ambas as circunstâncias configuraria indevido *bis in idem*.

Por fim foi reforçado e reiterado pelo egrégio Tribunal que a natureza do feminicídio é classificada como de natureza objetiva. A tese utilizada pelo STJ é que de acordo com o jurista Guilherme de Sousa Nucci seria de natureza objetiva porque estaria ligado ao gênero da vítima.

### **3. NATUREZA SUBJETIVA E OBJETIVA FRENTE A DOUTRINA**

#### **3.1 NATUREZA SUBJETIVA DEFENDIDA PELA DOUTRINA**

Diante do contexto doutrinário, não há uma consolidação unânime e uniforme no tocante a classificação por parte da doutrina a respeito da natureza jurídica do feminicídio, mediante a isto, é imperioso analisar detalhadamente juntamente com entendimento de doutrinadores renomados, que trazem consigo distintas opiniões acerca do tema.

No mais, a corrente doutrinária minoritária discerne o feminicídio como uma qualificadora de natureza jurídica subjetiva. Nesse sentido, é válido expor os argumentos de Rogério Sanches Cunha e Alice Bianchini (2015, p.1) que defendem ser a qualificadora do feminicídio subjetiva em qualquer hipótese:

é impossível pensar num feminicídio, que é algo abominável, reprovável, repugnante à dignidade da mulher, que tenha sido praticado por motivo de relevante valor moral ou social ou logo após injusta provocação da vítima. Uma mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado lhe mata. E mata por uma motivação aberrante de achar que a mulher é de sua posse, que a mulher é objeto, que a mulher não pode contrariar as vontades do homem. Nessa motivação há uma ofensa à condição de sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino. Em razão disso, ou seja, por causa disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime, sim, sua razão, seu motivo.

O autor defende firmemente que está unicamente ligado a motivação, fica evidente em seu ponto de vista, não se tratar dos modos de execução. Ademais esse ponto de vista é o que a maioria que defende a classificação subjetiva aponta como argumento principal para defesa de sua tese.

No entanto, esta classificação é menosprezada pelo fator que a corrente subjetiva defende que a prática do feminicídio está incorporada na ligação à motivação pessoal do agente. Desse modo, ao qualificar o crime de homicídio quando cometido em razão da condição de sexo feminino, o Código Penal expôs um motivo determinante do crime, não podendo haver confusão na diferenciação das nomeclaturas feminicídio e feticídio, se tratando o último à simples prática de homicídio contra pessoa do sexo feminino.

No mais, ao reconhecer a natureza subjetiva do feminicídio, esta corrente se torna de forma favorável para o agressor, pois impede a existência do feminicídio com qualificadoras subjetivas, com base no princípio do *non bis in idem*.



Assim, estaria sendo desprezado todo o esforço legislativo em punir mais severamente o crime que historicamente aterroriza e amedronta a vida das mulheres no Brasil.

### 3.2 NATUREZA OBJETIVA DEFENDIDA PELA DOUTRINA

Abordando inicialmente, em se tratando de natureza objetiva, é válido ressaltar que é a qualificadora no qual é defendida e adotada pela jurisprudência, de certa maneira, os tribunais vem sendo uniformes sem divergência acerca da classificação da dita qualificadora.

É cristalino, no entanto, que a mera figura da mulher no polo passivo de um homicídio não configura de fato um feminicídio. Convém apenas destacar que a análise quanto à existência ou não de uma das razões elencadas na *legis* deve ser objetiva, ficando a cargo dos jurados apenas decidir pela incidência ou não de uma das situações no caso concreto. Observa-se então, as considerações de Guilherme de Souza Nucci (2016, p.617):

se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão “por razões de condição de sexo feminino”. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo.

Para contribuir com a argumentação, segue Nucci (2016, p. 617):

pode-se matar a mulher, no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio. Do contrário, seria inútil. [...] O marido/companheiro/namorado mata a mulher porque se sente mais forte que ela, o que é objetivo, mas também porque discutiu por conta de um jantar servido fora de hora (por exemplo). É essa a lógica adotada pela Lei Maria da Penha.

Sendo classificado de natureza objetiva o feminicídio poderá coincidir juntamente com outras qualificadoras de natureza subjetiva trazendo maior penalidade, e contribuindo para justiça no sentido estrito da palavra.

### 3.3 CORRENTE DOUTRINARIA MISTA

No que concerne a corrente doutrinária mista, que pode ser nomeada também como híbrida, é de inteiro teor que esta concebe a teoria pela qual poderá haver dupla classificação da qualificadora do feminicídio, como de natureza jurídica objetiva, quanto de natureza jurídica subjetiva, a depender do caso concreto.

É visível que o legislador, ao formular o dispositivo legal, dispendo acerca de duas formas de se configurar a violência, pretendia que estas recebessem tratamento diferenciado quanto à sua interpretação e aplicação no caso concreto,

Assim, Zanella (2015, p. 01), posicionam-se no sentido de que:

quando se está diante de um feminicídio praticado em contexto de violência doméstica e familiar, ou seja, o previsto no artigo 121, § 2º-A, inciso I, é visível que a condição fático-objetiva à qual a mulher esteve exposta levou, facilitou ou ainda possibilitou o cometimento do feminicídio. Dessa maneira, a qualificadora é objetiva, porque o conceito de violência contra a mulher já se encontra positivado na Lei Maria da Penha e recebe proteção sem que haja necessidade de provar que o agente agiu no intuito de discriminação à mulher.

Em suma, com base na corrente doutrinária objetiva-subjetiva, ficará configurado o feminicídio, nos moldes do artigo 121, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, quando verificado o contexto objetivo de violência doméstica e familiar, mencionado no artigo 5º da Lei Maria da Penha, e ficará caracterizado o feminicídio subjetivo nos moldes do 121, § 2º-A, inciso II, do Código Penal, se o móvel do crime foi o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher.

A partir destas informações entenda-se que, a depender do caso concreto, a qualificadora do feminicídio pode assumir naturezas diferentes. Se classificada como subjetiva, não poderá coexistir com o privilégio e com as demais qualificadoras subjetivas. Por outro lado, caso seja classificada como objetiva, poderá coexistir com o privilégio e com as demais qualificadoras subjetivas.

## **CONCLUSÃO**

O presente estudo partiu de uma análise do tema sobre a correta classificação da natureza jurídica do feminicídio. De início foi possível detalhar a respeito da origem do termo feminicídio, sobre a forma como a conduta machista ela é enraizada desde a infância em atitudes mínimas. Posteriormente foi tratado acerca da evolução histórica legislativa da violência contra a mulher.

Ademais, foi abordado a importância das jurisprudências no Brasil, sendo fonte sanadora de uma certa morosidade do judiciário como instrumento de desafogamento do mesmo.

Foi tratado também em questão o princípio constitucional penal do *non bis in idem*, uma vez que se tratada qualificadora ser considerada como natureza subjetiva ocorreria a violação do princípio se viesse a ter a possibilidade de ser concomitante com outras qualificadoras.

Houve também a abordagem, mediante jurisprudências da forma como os tribunais vem se posicionando sobre a matéria, ficando cristalino que possui decisão uníssona, no sentido que a natureza correta do feminicídio é a objetiva.

Pretendeu-se com esse trabalho a avaliação mediante jurisprudências e doutrinas acerca da melhor classificação, com pontos de vista distintos, os doutrinadores enumeram. Foi trazido ponto de vista de renomados doutrinadores para observar na ótica doutrinadora a respeito da temática.

As permissas trazidas neste trabalho autorizam afirmar que a classificação do feminicídio como natureza objetiva é a mais apropriada, vez que, se classificada como subjetiva não gera o vigor apropriado para a lei em questão.

As hipóteses foram confirmadas, pelo fator judiciário advindo das jurisprudências adotarem a decisão uníssona de que a classificação da natureza jurídica do feminicídio é a objetiva, não havendo o que se falar em natureza subjetiva.

## REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Disponível em: Acesso em: 03 de maio de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. (1942). **Código Penal**. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro. Recuperado em 01 de junho de 2023.

CONSENZO, José Carlos. In: JALIL, Mauricio Schaun, GRECO FILHO, Vicente (coords.). **Código Penal Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. 2016. E-book. Disponível em: . Acesso em: 12 agosto de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1993.10 MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 20. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1991.

ESTEFAM, André. **Direito Penal – Parte Especial** v. 2. 5 ed. São Paulo: 2018, p. 134, livro digital. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530969554/> . Acesso em: 12 de junho de 2023.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, p.8. 2012.

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-femicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri/172762972>. Acesso em: 29/08/2023.

REALE, Miguel. **Estudos de Filosofia e Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1978 apud CARVALHO, Luís Camargo Pinto de. **Jurisprudências**. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:1978;000063312>. Acesso em 20 de agosto de 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. **Contribuições Feministas para o Estudo da Violência de Gênero**. Cadernos Pagu, Campinas, nº 16, p. 9,10. 2001.

ZANELLA, Everton; FRIGGI, Márcio; ESCUDEIRO, Marcio; AMARAL, Vírgilio. **FEMINICÍDIO: considerações iniciais**. Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo, 02 de junho de 2015. Disponível em: Acesso em: 29 de agosto 2023.